

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.

Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020

MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.022, incisos I e II e 1.026, § 1º, ambos do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A r. decisão de evento 152, quando da análise do pedido de suspensão dos atos expropriatórios realizados pelo Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 1070975-55.2022.8.26.0100, consignou:

[...]

Na petição do evento 150 as recuperandas comunicaram a ocorrência de um bloqueio judicial realizado em suas contas bancárias em processo de Execução de Título Extrajudicial. Sustentaram que o crédito lá executado é concursal e devendo ser suspensa aquela execução para habilitação do crédito na presente recuperação, sendo que, inclusive, o referido crédito já encontra-se na lista de créditos apresentada pelas recuperandas (evento 1 - Documentação 8). Logo pleitearam a expedição de ofício para que se abstenha de qualquer ato expropriatório em desfavor da recuperanda e restitua os valores bloqueados.

No ponto, importante frisar que este Juízo não possui competência para dar ordens em processo que não seja de nossa competência, logo não pode determinar a abstenção de bloqueios judiciais ou a suspensão daquela execução.

Todavia, dada a urgência demonstrada e a plausibilidade do direito invocado, necessária a expedição de ofício para comunicar àquele Juízo a existência da presente Ação de Recuperação Judicial.

Dito isso, expeça-se ofício ao Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 1070975-55.2022.8.26.010, dando conta

1

a existência da presente Ação de Recuperação Judicial, na qual foi deferido o processamento em 05/07/2022 (evento 18), salientando que, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções de créditos concursais e a proibição do bloqueio de valores.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Contudo, entendem as Embargantes, ora recuperandas, que a r. decisão proferida incorreu em omissão, na medida em que passa a expor:

Concessa venia, vislumbra-se imprescindível asseverar que a r. decisão de **evento 152** se revelou **OMISSA**, ao constatar que “este juízo não possui competência para dar ordens em processo que não seja da nossa competência, logo não pode determinar a abstenção de bloqueios judiciais ou a suspensão daquela execução.”

É que o entendimento sedimentado no C. STJ é justamente no sentido de que a competência para decidir sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio de empresas em processo de recuperação judicial é DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, senão, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS ORDENADA PELO JUÍZO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI 11.101/2005, INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/2020. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO QUE PRESSUPÕE A EFETIVA OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL ACERCA DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da

2

recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.

2. A submissão de tais atos ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o exame sobre a constrição, pode ser feita, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à cooperação jurisdicional, ou por provocação das partes interessadas.

3. Nesse contexto, somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva.

4. Orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do CC 181.190/AC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

5. No caso, apesar do Juízo da recuperação judicial ter reconhecido a essencialidade dos valores bloqueados para o processo de soerguimento da empresa, determinando a liberação das quantias constringidas na execução fiscal, o Juízo Federal opôs-se à liberação do montante, violando, assim, a competência daquele Juízo.

6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC. (Conflito de Competência n. 187.902/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.05.2022) (g. n.)

Não fosse isso, há omissão também no que diz respeito à **CONCURSALIDADE** do crédito executado, considerando que este **ESTÁ LISTADO** no quadro de credores, conforme **exposto na petição de evento 150**, o que, somado ao acima fundamentado, corrobora ainda mais com o necessário acolhimento destes aclaratórios, uma vez tratar-se de crédito concursal que busca receber o Banco Daycoval S/A por meio diverso que não o plano de recuperação judicial.

Contudo, tal constatação sequer foi enfrentada pela r. decisão, que apenas e tão somente aduziu que não possuiria competência para dar ordens em processo que não seria de sua competência, de modo que não caberia a determinação de abstenção de bloqueios judiciais ou suspensão da execução n. 1070975-55.2022.8.26.0100.

Desta forma, requerem as Embargantes o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as omissões acima apontadas, reconhecendo-se a competência exclusiva deste MM. Juízo para deliberar sobre a prática de atos constitutivos e expropriatórios

que atinjam o patrimônio das empresas Recuperandas Minenge e Minatto.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.022, incisos I e II e 1.026, § 1º, ambos do CPC, **REQUEREM** o acolhimento destes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sejam sanadas as **OMISSÕES** apontadas acima, com a atribuição de efeito modificativo à decisão constante no evento 152 apenas no tocante ao que fora apontado nestes embargos declaratórios.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 03 de outubro de 2022.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Isabella Zandavalle
OAB/SC 57.150

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139